



Casamento com vítima não livra o estuprador da Justiça

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Com a prevalência deste entendimento, firmado na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [reformou sentença](#) que absolveu um professor de música por se envolver sexualmente com sua aluna, menor de 14 anos de idade. Apesar de a relação ter sido consentida e de o acusado morar com a vítima atualmente, a maioria dos desembargadores o condenou à pena de oito anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

O caso

Segundo o Ministério Público gaúcho, entre os dias 25 e 27 de novembro de 2015, em horário não definido, a menina foi deixada nas proximidades da escola por seu avô. No entanto, ela deixou de ir à escola e foi para a casa de seu professor de música, com quem estaria namorando. Posteriormente, procurados pela família e amigos, ambos se refugiaram num matagal existente na zona urbana do município de Bom Jesus, onde praticaram ato sexual. Na época, a menina tinha 13 anos de idade; ele, 33.

Por este fato, o professor foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal (CP) – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com pena mínima de oito e máxima de 14 anos de reclusão.

A denúncia, entretanto, foi julgada improcedente no primeiro grau. O réu acabou absolvido com base no artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal (CPP). Ou seja, o juiz reconheceu que o fato trazido aos autos da denúncia não constitui infração penal em face da existência de circunstâncias que excluam o crime ou que isentem o réu de pena. O MP apelou da sentença.

Apelação provida

O relator do recurso na 7ª Câmara Criminal, desembargador José Conrado Kurtz de Souza, manteve a sentença, por entender que a norma penal referente à vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos em crimes contra a dignidade sexual deve ser flexibilizada em alguns casos, como o dos autos. Segundo ele, a concordância com a relação sexual deu-se em face do relacionamento amoroso havido entre vítima e o acusado, como sinalizam os depoimentos.

“Além disto, conforme bem pontuado pela Magistrada *a quo*, a prova oral colhida em juízo evidenciou que desde o fato narrado na denúncia o réu e a vítima relacionam-se maritalmente, inclusive residindo juntos, observando-se ainda o vínculo afetivo que une as famílias do réu e da ofendida”, complementou.



Kurtz, entretanto, ficou em posição minoritária, pois prevaleceu o voto divergente do juiz convocado Sandro Luz Portal, que atuou com revisor neste julgamento. Segundo Portal, os julgadores não estão autorizados a flexibilizar a norma penal, notadamente no caso concreto, pois a “mitigação da vulnerabilidade caminha em desalinho com a doutrina da proteção integral”, vigente no ordenamento jurídico.

Para o juiz, a presunção absoluta de vulnerabilidade é “tarifada e indiscutível” na situação do caso concreto, pois não admite prova em sentido contrário. Esclareceu que o caráter absoluto da presunção de inocência não se encontra vinculado à culpabilidade do agente, como espécie de responsabilidade penal objetiva, mas impõe um dever geral de abstenção da prática de conjunção carnal e de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menores de 14 anos de idade. Ou seja, a norma penal proibitiva está em consonância com a doutrina da proteção integral e vincula-se, essencialmente, à pessoa ofendida e não ao seu agressor.

“Irrelevante discutir, portanto, se a ofendida, à época com 13 anos de idade, consentiu ou não quando manteve relações sexuais com o acusado, que contava com 33 anos de idade ao tempo dos fatos e era seu professor de música, na medida em que a concordância do menor de 14 anos nos delitos de estupro de vulnerável não afasta a incidência da figura criminosa, conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.480.881”, emendou o redator do acórdão.

Além da jurisprudência, o julgador destacou que a Lei 13.718/2018 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 217-A do Código Penal: “As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”. Assim, o consentimento e a união estável não se constituem em causa extintiva da punibilidade, não eximindo o agente de responder pelo crime de estupro de vulnerável.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.
Processo 70078836285

Date Created
29/01/2019